



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.088-A, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 415/11
Ofício nº 2483/11 - SF

Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 2460/11 e 3881/12, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-2460/2011.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2460/11 e 3881/12

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados no âmbito dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

Art. 2º Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.

§ 1º São beneficiários dos programas previstos no **caput** os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.

§ 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.

§ 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.

Art. 3º São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

II – garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;

III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;

IV – fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;

V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 4º São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

I – a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;

II – a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;

III – a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;

IV – o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;

V – a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;

VI – o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;

VII – o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;

VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Parágrafo único. O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 5º O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.

Art. 6º A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.

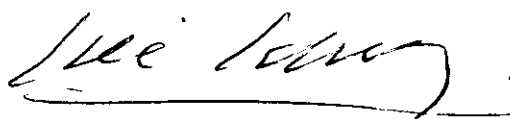
§ 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.

§ 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.

Art. 7º Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático para o ensino fundamental e médio e da biblioteca da escola, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 3088/2012.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE, que têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental e médio de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no *caput* deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura.

- Manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

- Materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos

aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD e do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

Art. 5º A execução do PNLD, do PNLEM e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Básica, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* deste artigo terão as seguintes atribuições nas etapas de execução dos programas:

I – Secretaria de Educação Básica: coordenação da avaliação pedagógica dos manuais didáticos e da seleção e/ou avaliação de materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos; orientação pedagógica quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: inscrição, triagem, estruturação do processo de escolha, aquisição e controle de qualidade, distribuição e monitoramento dos processos exigidos por cada um dos Programas, especificamente.

III – Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação: organização e monitoramento do processo de escolha dos livros pelas escolas, bem como da sua distribuição; acompanhamento do seu uso: e orientação quanto à conservação dos livros pelo estabelecimento de ensino, pelos docentes e alunos.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, será instituída no Ministério da

Educação, em caráter permanente, uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar terá como atribuição assessorar a Secretaria de Educação Básica na supervisão e no acompanhamento dos programas PNLD, PNLEM e PNBE.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados e presididos pela Secretaria de Educação Básica.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD E DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO PARA O ENSINO MÉDIO- PNLEM

Art. 7º A execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio- PNLEM obedecerá as seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 8º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 9º A execução do processo de avaliação dos livros didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 10. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 11. A execução do processo de avaliação dos livros didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 12. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos manuais didáticos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 13. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 14. Os livros didáticos do 3º ao 9º anos do ensino fundamental deverão ser reutilizados por um período de três anos, a contar de seu recebimento pela escola.

Art. 15. Os livros didáticos relativos à grade curricular do 1º e 2º anos do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis.

Art. 16. A aquisição e distribuição dos manuais didáticos serão efetuadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Quando o processo de aquisição e distribuição dos manuais didáticos estiver a cargo de Secretarias Estaduais – SEDUC ou Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, os recursos serão repassados a estes órgãos, resguardada a avaliação e aprovação dos livros pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA - PNBE

Art. 17. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE obedecerá as seguintes etapas: inscrição, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 18. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 19. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de universidades, selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos com vistas a essa seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 20. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – Tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa.

II – Competência técnica e operacional para a execução da avaliação.

III – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas.

IV – Participação na formação de professores.

Art. 21. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura será regida por critérios literários, didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Parágrafo único. A execução do processo de avaliação de outros materiais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em Edital.

Art. 22. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou

Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos materiais complementares de leitura.

Art. 23. O atendimento será realizado às escolas públicas, prioritariamente, do ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com, no mínimo, um acervo.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, estabeleceu que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de ***"atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."*** (art. 208, inciso VII). A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 – reforçou esse dispositivo constitucional ao recepcioná-lo, em sua íntegra, no art. 4º do referido diploma legal.

Desde a década de 1990, uma das ações mais exitosas do governo federal na área educacional tem sido o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** que distribui, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, livros didáticos das diferentes disciplinas do currículo escolar. Seu objetivo é contribuir para a socialização e universalização do ensino, bem como para a melhoria de sua qualidade, por meio da seleção, aquisição e distribuição de livros didáticos para todos os alunos nas escolas das redes públicas do ensino fundamental de todo o País, cadastradas no Censo Escolar.

Diante do êxito desse Programa e como forma de contribuir para a efetiva universalização da educação básica, o MEC criou o **Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM)**, destinado aos alunos

desse nível de ensino.

Por sua vez, com o objetivo de promover a leitura e o conhecimento de obras literárias, assim como o acesso à informação diversificada entre alunos e professores, o Ministério da Educação criou o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, em 1997, de modo a dotar as escolas públicas do ensino fundamental de um acervo básico formado por livros de literatura, obras de referência e outros materiais de apoio ao processo ensino-aprendizagem.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer normas para o processo de execução desses referidos programas nacionais, aperfeiçoando os procedimentos inerentes à aquisição de material didático-escolar (processos de inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento) às escolas do ensino fundamental e médio de todo o País.

Os programas- PNLD, PNLEM e PNBE - serão financiados com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e sua execução ficará a cargo do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB), do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Objetivando assessorar a SEB na supervisão e no acompanhamento dos referidos programas, será instituída no MEC, em caráter permanente, uma **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

Em que pese o avanço tecnológico que vivenciamos nos últimos anos, com o aparecimento de novos suportes de informação (áudio-livros, livros eletrônicos, *cd*, *dvd* e *internet*), o livro didático ainda assume um papel central no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas, sobretudo as da rede pública, que se caracterizam pela carência de outros recursos materiais.

Por outro lado, em recente pesquisa intitulada “Retratos da Leitura no Brasil”, realizada pelo Instituto Pró-Livro, constatou-se que a escola, com todas as suas limitações e dificuldades, tem um papel fundamental no desenvolvimento da leitura dos brasileiros e que muito deles só tem acesso ao livro, graças aos programas federais anteriormente mencionados.

“A pesquisa evidencia que é a escola quem faz o Brasil ler. O Brasil está estudando e é a partir da escola que os brasileiros entram em contato com o processo da leitura e, por meio dela, acessam os livros, independentemente de sua classe social. A escola pública forma a maioria da população- 85% dos entrevistados. É lá que a maioria das

crianças e jovens tem acesso ao livro, é pela escola que se lê, não apenas para atender as tarefas escolares, mas também por prazer (...)

Muito há que ser feito, mas as boas notícias são que a escola tem seu lugar reconhecido como centro de formação de leitores, que o professor é a figura central na formação de leitores e que as políticas atuais de distribuição de livros didáticos e literários, de obras de referência e de periódicos nas escolas cumprem um papel fundamental de garantir acesso ao livro e à leitura”.

(LÁZARO, André e BEAUCHAMP, Janete. *A Escola e a formação de leitores* In: AMORIM, Galeno (org.). *Retratos da Leitura no Brasil*. SP: Imprensa Oficial: Instituto Pró-Livro, 2008, p. 74).

Vale ressaltar que estamos rerepresentando essa proposição legislativa (PL nº 1960, de 2003, de autoria da Deputada Marinha Raupp), que tramitou nesta Casa Legislativa e que foi arquivada no Senado Federal ao final da legislatura passada. Consideramos que matéria de tamanha importância deve voltar à discussão do Parlamento para que as políticas de distribuição do livro didático possam se constituir numa política pública de estado.

Em síntese, com o presente projeto de lei, estamos possibilitando uma maior racionalização de tarefas dos diferentes órgãos e instâncias educacionais responsáveis pela execução do **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, do **Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio e do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**, ao tempo em que contribuímos, efetivamente, para a melhoria da qualidade da educação básica, mediante o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade pedagógica para o material didático-escolar que chegará às mãos de nossos alunos e professores nas diferentes regiões do País.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputada **SANDRA ROSADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.881, DE 2012

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre o material didático-escolar.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3088/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.

VIII - assumir o material didático-escolar dos alunos da rede estadual, que deve ser composto, no mínimo, dos itens que constarem na lista de material didático-escolar de cada sistema de ensino, justificada no respectivo projeto pedagógico, adequada a cada nível escolar." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

VII - assumir o material didático-escolar dos alunos da rede municipal, que deve ser composto, no mínimo, dos itens que constarem na lista de

material didático-escolar de cada sistema de ensino, justificada no respectivo projeto pedagógico, adequada a cada nível escolar." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 211, § 1º, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394, de 1996, a LDB), em seu art. 8º, § 1º, atribuem à União a responsabilidade pela articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino, exercendo, inclusive, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir uniformidade de oportunidades de desenvolvimento educacional e padrão mínimo de qualidade do ensino.

Mais especificamente, o art. 4º da LDB, no qual está disposto o rol de deveres do Estado para com a educação escolar pública, em seu inciso VIII, garante o acesso do educando ao material escolar gratuito, além de transporte, alimentação e assistência à saúde. O acesso ao transporte foi regulamentado por meio da Lei n. 10.709, de 2003, originada de um projeto de lei do então Deputado Nelson Marchezan. O acesso ao material escolar, por sua vez, ainda não foi regulamentado. Mesmo assim, alguns municípios e estados vêm tomando a iniciativa de implantar seus próprios programas de atendimento à demanda do material escolar, estabelecendo uma lista básica de itens e providenciando o acesso aos alunos, como é o caso do estado de São Paulo. Contudo, haja vista os diversos projetos de lei estaduais e municipais em trâmite que pretendem regular a matéria, uma boa parte dos municípios ainda não fornece o material escolar para seus alunos ou o faz de forma precária e incompleta.

Diante desse panorama, o presente projeto de lei define as responsabilidades e faz valer o art. 211, § 1º da Constituição Federal e o art. 8º, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo uniformidade de oportunidades de desenvolvimento educacional, por meio do acesso ao material escolar básico, o que, para muitos educandos, configura apenas um sonho escolar: o de ter um caderno novo, o de ter um estojo com lápis.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
PSD/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))
.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *[\(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.
"

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
 " (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que figura como principal é oriundo do Senado Federal – onde foi apresentado originalmente pelo nobre Senador Paulo Bauer. Foram apenas as proposições de lavra, respectivamente, da nobre Deputada Sandra Rosado e do nobre Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. Como objeto comum, todos visam dispor sobre os programas federais de material didático-escolar.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os materiais didáticos constituem um dos principais insumos, relacionados ao acesso e permanência, considerados na matriz do custo-aluno-qualidade (CAQ), parâmetro de financiamento consolidado com o recente início da vigência da Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio de 2014 a 2024.

São necessários ao desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Não por outro motivo, o art. 208, VII, da Constituição Federal, prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações, atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares – entre os quais o de material didático escolar. Trata-se de objetivo que deve ser alcançado a partir do regime de colaboração.

O art. 70, VII da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), considera a aquisição de material didático-escolar como **uma das despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**.

Assim, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios financiar os livros didáticos a serem utilizados na educação básica, sem prejuízo da participação da União, que deve exercer a função supletiva.

Desta forma, no que respeita ao assunto em tela, foi estabelecido, desde 1929, programa referente ao livro didático, substituído, em 1985, pelo atual Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que, mais recentemente, passou a atender ao ensino médio, à alfabetização e educação de jovens e adultos (PNLD – EJA) e à educação do campo (Programa Nacional do Livro Didático do Campo – PNLD Campo).

Todos os alunos e professores das escolas participantes são beneficiários e a distribuição para as escolas dá-se com base no censo escolar.

Os programas de livro didático (PNLD; PNLD-EJA, PNLD-Campo), assim como o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE dispõem de um conjunto de regras que procuram assegurar a **qualidade** do material didático e a **autonomia da escola** na escolha do material, **previamente avaliado** como atendendo aos padrões de qualidade. Este conjunto de regras vem sendo aprimorado, desde a implantação do programa, em 1985.

Atualmente, os programas de material didático são regulamentados pelo **Decreto nº 7.084/10**.

Dos principais programas suplementares, referentes ao educando da educação básica, previstos no art. 208, VII da Constituição Federal, o transporte escolar e a alimentação escolar já são instituídos por lei – respectivamente pelas Leis nºs 10.880/04 (PEJA/**PNATE**) e 11.947/09 (PDDE/**PNAE**).

Assim, parece-nos oportuno que os importantes programas referentes ao material didático-escolar passem a ser previstos em lei – de forma a garantir a perenidade aos programas atualmente em execução e a seus requisitos, como aponta o relatório da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

Neste sentido, as proposições em exame trazem contribuições importantes.

O PL nº 3.088/12, do Senado Federal, reproduz, em grande parte, conteúdo do Decreto nº 7.084/10, mostrando preocupação com informações incorretas e conteúdos que privilegiem determinadas visões da história. A

preocupação parece-nos contemplada na previsão de **pluralismo de ideias** (art. 3º, I, Decreto nº 7.084/10). Acrescenta, ainda, a previsão de que o Hino Nacional deve constar na contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas.

O PL nº 2.460/11 recorre, também, a normas já inscritas no Decreto nº 7.084/10. Além disso, prevê atribuições da secretaria de educação básica do MEC, do FNDE e de secretarias estaduais. Estabelece, ainda, procedimentos de execução dos programas.

Já o PL nº 3.881/12, à semelhança do que fizera a Lei nº 10.709/ 03, em relação ao transporte escolar, insere dispositivos na LDB que propõem que os estados e municípios assumam o material didático escolar dos alunos de suas respectivas redes. Em ambos os casos, o material deve ser composto dos itens constantes nas listas de cada sistema, segundo seu projeto pedagógico. Procuramos aproveitar esta ideia no art. 19 de nosso substitutivo.

Optamos, assim como duas das proposições em exame , em dar *status* de lei ordinária a normas previstas no Decreto, respeitando, porém, as competências do Poder Executivo, tanto no que se refere a atribuições de seus órgãos, como a minudências características de regulamento.

Desta forma, nosso voto é pela aprovação dos PLs nº 3.088/12, 2.460/11 e 3.881/12, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Lobbe Neto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2012.
(Aposos os PLs nºs 2.460/11 e 3.881/12)

Dispõe sobre os programas suplementares de material didático escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os programas de material didático executados no âmbito do Ministério da Educação são destinados a prover as escolas de educação básica pública das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de obras didáticas, pedagógicas e literárias, impressas e digitais, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita.

§ 1º As ações dos programas de material didático destinam-se aos alunos e professores das instituições mencionadas no *caput*.

§ 2º Caberá às escolas participantes garantir o acesso e a utilização das obras distribuídas, inclusive fora do ambiente escolar no caso dos materiais designados como de uso individual pelo Ministério da Educação, na forma de regulamento.

Art. 2º São objetivos dos programas de material didático:

I - melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas básicas públicas;

II - garantia de padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas básicas públicas;

III - democratização do acesso às fontes de informação e cultura;

IV - fomento à leitura e o estímulo à atitude investigativa dos alunos;

V - apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério.

Art. 3º São diretrizes dos programas de material didático:

I - respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

II - respeito às diversidades sociais, culturais e regionais;

III - respeito à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

IV - respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

V - garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras;

VI - acessibilidade nos programas de material didático destinados aos alunos da educação especial e seus professores das escolas de educação básica públicas;

VII – universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou componentes curriculares.

Art. 4º Os programas de material didático serão executados em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre normas de conduta a serem seguidas pelos participantes que coíbam atitudes que tendam a influenciar as escolhas das obras, na forma de regulamento.

Art. 5º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal participarão dos programas de material didático de que trata esta Lei mediante adesão formal, observados os prazos, normas, obrigações e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os programas deverão garantir atendimento a todos os alunos e professores das escolas participantes, previamente cadastradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 2º Os recursos financeiros para a execução dos programas serão tratados como despesas obrigatórias nos termos do art. 17, da Lei Complementar n. 101 de 2000, em cumprimento ao disposto no art. 208, VII; art. 212, §3º, e art. 214 da Constituição Federal, observando-se o disposto no art. 9º, §2º da Lei Complementar n. 101 de 2000.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR

Art. 6º Os programas suplementares de material didático escolar terão como objetivo:

I - prover as escolas básicas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa, destinados a todas suas etapas e modalidades através dos programas PNLD, PNLD Campo, PNLD EJA, PNAIC, PNLD dicionários, PNLD Obras Complementares e outros que porventura venham a ser criados.

II - prover as escolas básicas públicas de acervos formados por obras de referência, de literatura e de pesquisa, bem como de outros materiais

de apoio à prática educativa via desenvolvimento dos programas PNBE, PNBE do Professor, PNBE Temático e outros que porventura venham a ser criados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DAS OBRAS

Art. 7º O processo de aquisição das obras dos programas suplementares de material didático escolar obedecerá às seguintes etapas e procedimentos:

I - inscrição, composta de:

- a) cadastramento dos titulares de direito autoral ou de edição;
- b) pré-inscrição das obras;
- c) entrega dos exemplares;

II - triagem;

III - pré-análise;

IV - avaliação pedagógica;

V - escolha ou seleção, conforme o caso;

VI - habilitação;

VII - negociação;

VIII - contratação;

IX - produção;

X - distribuição;

XI - controle de qualidade.

§ 1º As regras para inscrição, os parâmetros e critérios para triagem, pré-análise e avaliação pedagógica das obras, bem como os procedimentos aplicáveis às demais etapas serão estabelecidos em edital, publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º As obras impressas e digitais eliminadas nas etapas de triagem e pré-análise serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados no edital, após o prazo para correção das falhas previsto no mesmo ato.

Art. 8º A elaboração do edital de convocação, inclusive a definição dos critérios para a avaliação pedagógica e seleção das obras, será definida com subsídio de comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 9º A inscrição de livros ou outros materiais será aberta aos titulares de direito autoral ou de edição, de acordo com as regras estabelecidas no edital de convocação.

Art. 10. A triagem das obras será realizada em caráter eliminatório, com o objetivo de examinar os aspectos físicos e atributos editoriais das obras inscritas, em conformidade com os requisitos estipulados no edital.

Art. 11. A avaliação pedagógica das obras será realizada por instituições de educação superior públicas, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas em regulamento, a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente.

§ 1º Para realizar a avaliação pedagógica, as instituições de educação superior públicas constituirão equipes formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino.

§ 2º Os integrantes das equipes avaliadoras firmarão termo declarando não prestarem pessoalmente serviço ou consultoria e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau entre os titulares de direito autoral ou de edição inscritos no processo, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

§ 3º Os editais dos programas de material didático poderão prever obrigações para os participantes relativas a apresentação de formatos acessíveis para atendimento do público da educação especial.

Art. 12. A avaliação pedagógica dos livros didáticos no âmbito dos programas suplementares de material didático escolar será realizada com base em critérios comuns e critérios específicos para os diversos componentes curriculares, considerando-se, necessariamente, sem prejuízo de outros:

I - o respeito à legislação, às diretrizes e normas gerais da educação;

II - a observância de princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;

III - a coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica, no caso de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa;

IV - a correção e atualização de conceitos, informações e procedimentos;

V - a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;

VI - a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico;

VII - a qualidade do texto, no caso de obras de referência, de literatura e de pesquisa.

Art. 13. As obras impressas e digitais avaliadas pedagogicamente, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, receberão pareceres elaborados pelas equipes técnicas, que indicarão:

I - a aprovação da obra;

II - a aprovação da obra condicionada à correção de falhas pontuais, em prazo previsto em regulamento, que, a critério dos pareceristas, não comprometam o conteúdo ou conjunto da obra;

III - a reprovação da obra.

§1º No caso de reprovação de obras impressas ou digitais, é assegurado o direito de interposição de recurso.

§2º Para análise dos recursos acerca das decisões a que se refere este artigo serão constituídas equipes revisoras formadas por três avaliadores integrantes das equipes técnicas a que se refere o *caput*, que não tenham participado da avaliação inicial da obra.

Art. 14. As obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica serão incluídas no Guia de Livros Didáticos, contendo a relação de obras aprovadas e suas respectivas resenhas, para posterior escolha pelas escolas ou selecionadas para composição dos acervos de materiais complementares ou dicionários.

Art. 15. Os livros didáticos serão livremente escolhidos pela escola, por meio de seu corpo docente e dirigente, em primeira e segunda opção para cada componente curricular, considerando-se a adequação e a pertinência das obras em relação à proposta pedagógica de cada instituição escolar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A inscrição, seleção ou escolha das obras, assim como a habilitação de titulares de direito autoral ou de edição, nos programas de material didático não implicam obrigação de contratação pelo Ministério da Educação ou

suas autarquias vinculadas e nem conferem aos participantes qualquer direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos com a participação nos processos seletivos, em caso da não aprovação em qualquer etapa, ainda que na fase de negociação.

Art. 17. O Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizarão controle permanente de qualidade das obras adquiridas e distribuídas no âmbito dos programas federais de material didático, podendo contar com o apoio de instituições contratadas ou conveniadas para este fim, sem prejuízo do estabelecimento de mecanismos de controle social.

Art. 18. As despesas dos programas federais de material didático correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão programa de material didático escolar para os alunos das respectivas redes, segundo seus projetos pedagógicos, de forma a contemplar os conteúdos não integrantes do programa federal, especialmente no que se refere à parte diversificada dos currículos, segundo as características regionais e locais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Lobbe Neto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.088/2012, e os Projetos de Lei nºs 2460/2011 e 3881/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes,

Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Leandre e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2012

(Apensados PL 2460/2011 e PL 3881/2012)

Dispõe sobre os programas suplementares de material didático escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os programas de material didático executados no âmbito do Ministério da Educação são destinados a prover as escolas de educação básica pública das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de obras didáticas, pedagógicas e literárias, impressas e digitais, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita.

§ 1º As ações dos programas de material didático destinam-se aos alunos e professores das instituições mencionadas no *caput*.

§ 2º Caberá às escolas participantes garantir o acesso e a utilização das obras distribuídas, inclusive fora do ambiente escolar no caso dos

materiais designados como de uso individual pelo Ministério da Educação, na forma de regulamento.

Art. 2º São objetivos dos programas de material didático:

I - melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas básicas públicas;

II - garantia de padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas básicas públicas;

III - democratização do acesso às fontes de informação e cultura;

IV - fomento à leitura e o estímulo à atitude investigativa dos alunos;

V - apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério.

Art. 3º São diretrizes dos programas de material didático:

I - respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

II - respeito às diversidades sociais, culturais e regionais;

III - respeito à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

IV - respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

V - garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras;

VI - acessibilidade nos programas de material didático destinados aos alunos da educação especial e seus professores das escolas de educação básica públicas;

VII – universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou componentes curriculares.

Art. 4º Os programas de material didático serão executados em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre normas de conduta a serem seguidas pelos participantes que coíbam atitudes que tendam a influenciar as escolhas das obras, na forma de regulamento.

Art. 5º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal participarão dos programas de material didático de que trata esta Lei mediante adesão formal, observados os prazos, normas, obrigações e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os programas deverão garantir atendimento a todos os alunos e professores das escolas participantes, previamente cadastradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 2º Os recursos financeiros para a execução dos programas serão tratados como despesas obrigatórias nos termos do art. 17, da Lei Complementar n. 101 de 2000, em cumprimento ao disposto no art. 208, VII; art. 212, §3º, e art. 214 da Constituição Federal, observando-se o disposto no art. 9º, §2º da Lei Complementar n. 101 de 2000.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR

Art. 6º Os programas suplementares de material didático escolar terão como objetivo:

I - prover as escolas básicas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa, destinados a todas suas etapas e modalidades através dos programas PNLD, PNLD Campo, PNLD EJA, PNAIC, PNLD dicionários, PNLD Obras Complementares e outros que porventura venham a ser criados.

II - prover as escolas básicas públicas de acervos formados por obras de referência, de literatura e de pesquisa, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa via desenvolvimento dos programas PNBE, PNBE do Professor, PNBE Temático e outros que porventura venham a ser criados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DAS OBRAS

Art. 7º O processo de aquisição das obras dos programas suplementares de material didático escolar obedecerá às seguintes etapas e procedimentos:

I - inscrição, composta de:

- a) cadastramento dos titulares de direito autoral ou de edição;
- b) pré-inscrição das obras;
- c) entrega dos exemplares;

II - triagem;

III - pré-análise;

IV - avaliação pedagógica;

V - escolha ou seleção, conforme o caso;

VI - habilitação;

VII - negociação;

VIII - contratação;

IX - produção;

X - distribuição;

XI - controle de qualidade.

§ 1º As regras para inscrição, os parâmetros e critérios para triagem, pré-análise e avaliação pedagógica das obras, bem como os procedimentos aplicáveis às demais etapas serão estabelecidos em edital, publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º As obras impressas e digitais eliminadas nas etapas de triagem e pré-análise serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados no edital, após o prazo para correção das falhas previsto no mesmo ato.

Art. 8º A elaboração do edital de convocação, inclusive a definição dos critérios para a avaliação pedagógica e seleção das obras, será definida com subsídio de comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 9º A inscrição de livros ou outros materiais será aberta aos titulares de direito autoral ou de edição, de acordo com as regras estabelecidas no edital de convocação.

Art. 10. A triagem das obras será realizada em caráter eliminatório, com o objetivo de examinar os aspectos físicos e atributos editoriais das obras inscritas, em conformidade com os requisitos estipulados no edital.

Art. 11. A avaliação pedagógica das obras será realizada por instituições de educação superior públicas, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas em regulamento, a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente.

§ 1º Para realizar a avaliação pedagógica, as instituições de educação superior públicas constituirão equipes formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino.

§ 2º Os integrantes das equipes avaliadoras firmarão termo declarando não prestarem pessoalmente serviço ou consultoria e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau entre os titulares de direito autoral ou de edição inscritos no processo, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

§ 3º Os editais dos programas de material didático poderão prever obrigações para os participantes relativas a apresentação de formatos acessíveis para atendimento do público da educação especial.

Art. 12. A avaliação pedagógica dos livros didáticos no âmbito dos programas suplementares de material didático escolar será realizada com base em critérios comuns e critérios específicos para os diversos componentes curriculares, considerando-se, necessariamente, sem prejuízo de outros:

I - o respeito à legislação, às diretrizes e normas gerais da educação;

II - a observância de princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;

III - a coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica, no caso de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa;

IV - a correção e atualização de conceitos, informações e procedimentos;

V - a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;

VI - a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico;

VII - a qualidade do texto, no caso de obras de referência, de literatura e de pesquisa.

Art. 13. As obras impressas e digitais avaliadas pedagogicamente, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, receberão pareceres elaborados pelas equipes técnicas, que indicarão:

I - a aprovação da obra;

II - a aprovação da obra condicionada à correção de falhas pontuais, em prazo previsto em regulamento, que, a critério dos pareceristas, não comprometam o conteúdo ou conjunto da obra;

III - a reprovação da obra.

§1º No caso de reprovação de obras impressas ou digitais, é assegurado o direito de interposição de recurso.

§2º Para análise dos recursos acerca das decisões a que se refere este artigo serão constituídas equipes revisoras formadas por três avaliadores integrantes das equipes técnicas a que se refere o *caput*, que não tenham participado da avaliação inicial da obra.

Art. 14. As obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica serão incluídas no Guia de Livros Didáticos, contendo a relação de obras aprovadas e suas respectivas resenhas, para posterior escolha pelas escolas ou selecionadas para composição dos acervos de materiais complementares ou dicionários.

Art. 15. Os livros didáticos serão livremente escolhidos pela escola, por meio de seu corpo docente e dirigente, em primeira e segunda opção para cada componente curricular, considerando-se a adequação e a pertinência das obras em relação à proposta pedagógica de cada instituição escolar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A inscrição, seleção ou escolha das obras, assim como a habilitação de titulares de direito autoral ou de edição, nos programas de material didático não implicam obrigação de contratação pelo Ministério da Educação ou suas autarquias vinculadas e nem conferem aos participantes qualquer direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos com a participação nos processos seletivos, em caso da não aprovação em qualquer etapa, ainda que na fase de negociação.

Art. 17. O Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizarão controle permanente de qualidade das obras adquiridas e distribuídas no âmbito dos programas federais de material

didático, podendo contar com o apoio de instituições contratadas ou conveniadas para este fim, sem prejuízo do estabelecimento de mecanismos de controle social.

Art. 18. As despesas dos programas federais de material didático correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão programa de material didático escolar para os alunos das respectivas redes, segundo seus projetos pedagógicos, de forma a contemplar os conteúdos não integrantes do programa federal, especialmente no que se refere à parte diversificada dos currículos, segundo as características regionais e locais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
